



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-88700-04.2003.5.09.0023 - FASE

ATUAL: E

A C Ó R D ã O

SDI-1

ACV/acc

RECURSOS DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALCANCE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. Diante da origem e do objetivo da contribuição recolhida com o fim de custeio da seguridade social, a título de seguro acidente de trabalho - SAT, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho para execução da contribuição devida, ante o que dispõe o art. 114, VIII, da Constituição Federal, em interpretação sistemática com o que dispõe o art. 195, I, a, da mesma Carta. Enquanto a contribuição de terceiros é destinada a entidades que fomentam o ensino profissionalizante (sistema S) a contribuição devida ao SAT é destinada a financiar a aposentadoria especial e os benefícios relativos a incapacidade do trabalhador em razão dos riscos no ambiente de trabalho, a determinar que o valor devido seja objeto de execução nesta Justiça Especial. Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-88700-04.2003.5.09.0023**, em que é Embargante **BRASIL TELECOM S.A.** e Embargado **ANTÔNIO DONIZETE BARIZÃO**.

Firmado por assinatura eletrônica em 27/05/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

A c. Terceira Turma desta Corte, mediante o v. acórdão da lavra da Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conforme autos eletrônicos, conheceu do recurso de revista da reclamada e deu parcial provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuição social de terceiros - Sistema 'S', em que não se insere o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e tornar insubsistente o comando exarado na origem a respeito.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos. Sustenta que há incompetência da Justiça do Trabalho para fins de contribuições previdenciárias devidas a terceiros e está incluída em tal premissa a relativa ao SAT. Colaciona arestos para confronto de teses.

Não foi apresentada impugnação.

Ausente parecer da d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS AO SAT.

CONHECIMENTO

Eis o entendimento registrado na c. Turma:

“As contribuições sociais de terceiros (SESI, SENAI etc.), espécie do gênero contribuição social de interesse das categorias profissional ou econômica (CF, art. 149), constituem “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (*in* Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, Alexandre de Moraes – 6ª ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006, pág. 2271).

Embora tenham assento constitucional, citadas contribuições foram taxativamente excluídas pelo legislador constituinte do suporte fático do



PROCESSO Nº TST-RR-88700-04.2003.5.09.0023 - FASE ATUAL: E

art. 195 da Lei Maior (art. 240 da Constituição Federal), cabendo à autarquia previdenciária, nos termos do art. 94 da Lei 8.212/91, atuar como mera intermediária na arrecadação e fiscalização, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado (art. 3º, § 1º, da Lei 11.457/07), da contribuição por lei devida a terceiros, desde que proveniente de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado.

Infere-se, pois, que a exação da contribuição social de terceiros refoge à competência material desta Justiça Especializada porquanto não se enquadra na hipótese constitucional de execução *ex officio* das contribuições previdenciárias *stricto sensu*, assim entendidas as compreendidas pelo art. 195, I, “a”, e II, da Constituição da República e decorrentes de condenação ou de sentença homologatória de acordo (CF, art. 114, VIII).

A jurisprudência desta Corte respalda o entendimento ora esposado:
‘(...)’

Ressalto que o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) não integra o chamado “sistema S”, denominação indicativa das “entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (art. 240 da Carta Política), porquanto ostenta natureza jurídica de contribuição social do empregador incidente sobre a remuneração e com destinação específica, qual seja o financiamento da seguridade social (inciso I, “a”, do art. 195 da Lei Maior), a atrair a competência desta Justiça Especializada (art. 114, VIII, da Lei Maior - EC 45/04).

Assim, a decisão regional que reconhece a competência *ratione materiae* desta Justiça Especializada para a cobrança de contribuição social de terceiro afronta as normas contidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, ‘a’, e II, da Lei Maior.

Conheço do recurso de revista por ofensa aos arts. 114, VIII, e 195, I, ‘a’, e II, da Constituição Federal.

II – MÉRITO

Corolário lógico do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 114, VIII, e art. 195, I, ‘a’, e II, da Carta Magna, é o seu parcial provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuição social de terceiros – Sistema ‘S’, em que não se

insere o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), tornar insubsistente o comando exarado na origem a respeito.

Dou parcial provimento à revista.”

Nas razões dos embargos, a reclamada sustenta há incompetência da Justiça do Trabalho para fins de contribuições previdenciárias devidas a terceiros e está incluída em tal premissa a relativa ao SAT. Colaciona arestos para confronto de teses.

O segundo aresto colacionado, oriundo da 8ª Turma propicia o conhecimento do recurso, pois consigna tese contrária ao entendimento da c. Turma, consignando que a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar a execução das contribuições devidas a terceiros, bem como as relativas ao SAT.

Conheço, pois, do recurso por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

O debate cinge-se a se saber a natureza da contribuição relativa ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho, com o fim de elidir a controvérsia sobre a competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução dessa parcela, ante o que dispõe o art. 114, VIII, da Constituição Federal.

A contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, como direito dos trabalhadores, visando a melhoria de sua condição social, a cargo do empregador.

A sua instituição está normatizada na Lei 8212/91, que em seu art. 22 dispõe:

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

I-.....

II - para financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre (.....):

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;



PROCESSO Nº TST-RR-88700-04.2003.5.09.0023 - FASE ATUAL: E

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes

Enquanto a norma legal trata do percentual de participação para o custeio de contribuição relativa ao SAT, o art. 149 da Carta Magna restringe competência à União para criação de contribuições, sendo abrangidos segurados empregados e avulsos, além do segurado especial, e o art. 195, I, a, e II da Constituição Federal, registra o princípio da solidariedade, o art. 167, XI, da Constituição Federal, cuida em vedar *"a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201"*.

O recolhimento da contribuição acidentária ocorre juntamente com as contribuições previdenciárias, que devem ser recolhidas até o dia 10 do mês subsequente ao da competência, conforme atual redação da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei 8212/91 (Lei 11488/2007).

A Súmula 368 do c. TST pacificou a jurisprudência em relação à competência da Justiça do Trabalho para execução da contribuição previdenciária, restringindo para *"as sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, e, aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição"*.

A jurisprudência assinala a impossibilidade de se proceder à execução das contribuições previdenciárias devidas a terceiro, por essa Justiça Especial, sendo o fundamento determinante

o fato de que a cobrança da contribuição, destinada ao sistema S e ao salário educação não são vertidas para o sistema de seguridade social.

É certo que a previdência social, no sistema de recolhimento da quota patronal relativa ao Sistema S, procede tão-somente o repasse à entidade específica. Já o valor devido especificamente ao SAT, é objeto de distribuição para custear o sistema previdenciário, como já dito, em aposentadorias e benefícios acidentários.

Limito a refletir, tão-somente, em relação à execução dos valores devidos como contribuição para o SAT. Estando a Justiça do Trabalho, por força de previsão constitucional, legitimada, como a justiça competente, para proceder à execução previdenciária das sentenças que proferir, não há como se afastar de sua competência a execução dos valores devidos por força do Seguro Acidente de Trabalho.

Em razão de o fato gerador existir, é corolário lógico o recolhimento da parcela relativa ao SAT, com o fim de se custear o sistema, sendo 20% o percentual devido, como parcela fixa, em regra, com tal alíquota, mas constando a variável relativa ao Seguro Acidente de Trabalho, a depender da atividade preponderante da empresa, dentro da escala de risco ambiental contido no já citado art. 22, II, da Lei 8212/91.

O trabalhador que exerce função em ambiente de risco tem assegurada aposentadoria especial, utilizando como fonte para pagamento do benefício o valor recolhido pela empresa, nos termos do art. 56, §6º, da Lei 8213/91:

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente



PROCESSO Nº TST-RR-88700-04.2003.5.09.0023 - FASE ATUAL: E

A conclusão que se adota, portanto, numa primeira análise, é de que o objeto da execução trabalhista, além de se vincular a sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, também deve levar em consideração o direcionamento da contribuição para o sistema de seguridade social.

A parcela recolhida, a título de contribuição seguro acidente de trabalho, é garantia restrita ao empregado, cuja responsabilidade de recolhimento é atribuída apenas ao empregador, ensina Fábio Zambitte Ibrahim:

“Na regra geral, a contribuição ao SAT referente a empregados e avulsos tem como base a remuneração destes segurados, a alíquota é variável, e é a empresa que figura no pólo passivo obrigacional (...)”¹

Após tratar das alíquotas, como previsto no art. 22, II, da Lei 8212/91, o mesmo autor explicita:

“Apesar de a lei não mencionar as remunerações devidas como fato gerador desta contribuição, expressando somente os valores pagos ou creditados, não há razão para a exclusão daqueles valores. Cabe ao aplicador da lei, ao compor a norma jurídica a partir do texto legal, conjugar mandamentos existentes em distintos segmentos da figura literal legislativa (a lei), que é meio de veiculação da norma jurídica (quase sempre imperfeito, daí a importância da hermenêutica jurídica).

Assim, ao vislumbrar-se uma aparente regra distinta, cabe a lembrança da incidência do SAT adotar similitude lógica com a base de incidência das contribuições previdenciárias, sendo estas incidentes sobre o crédito jurídico.”²

O art. 195 da CF traz exatamente essa disposição sobre a fonte de recolhimento da contribuição previdenciária:

1 IBRAHIM. Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 13ª ed. Ed. Impetus. RJ. 2008. pág. 230

2 *idem*.

Firmado por assinatura eletrônica em 27/05/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O dispositivo, portanto, deve ser apreciado em sintonia com o que determina o art. 114, VIII, da CF, ao atribuir competência à Justiça do Trabalho para *"a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."*

Por fim, é de se assinalar a expressa disposição legal, que afasta qualquer dúvida quanto à justiça do trabalho ser competente para a cobrança do SAT, a teor do § 4º, do art. 43, da Lei 8.212/91:

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

É certo que tormentosas questões vêm surgindo e trazendo novas reflexões sobre o papel da Justiça do Trabalho na execução da contribuição previdenciária. Dentre elas, o fato de o estudo da competência material não se exaurir em conceitos doutrinários, com sobressai da leitura de Carreira Alvim quando alude que, "nenhum critério de cunho científico existe a nortear o legislador no desempenho dessa tarefa, guiando-se, antes, por motivos de ordem prática ou de natureza política".

A constituição do crédito previdenciário, portanto, exige tão-somente a verificação do fato gerador que, presente, demanda a execução do valor devido, a ser executado na Justiça do Trabalho.

Deste modo, numa interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e legais explicitados, não há como afastar a competência desta Justiça especial para executar a



PROCESSO Nº TST-RR-88700-04.2003.5.09.0023 - FASE ATUAL: E

contribuição social, decorrente do seguro acidente de trabalho, devida pelo empregador.

Nego provimento aos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 26 de maio de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator